

Como foi tratada a repactuação de contratos administrativos na Nova Lei de Licitações? Houve alteração em relação à Lei 8.866/1993?

A Lei 8.666/1993 não tratou de forma específica sobre o tema, sendo a repactuação dos preços, como espécie de reajuste contratual, formalmente consagrada através da Lei 14.133/2021. A Lei 14.133/21 faz expressa referência à repactuação, o que não ocorria na Lei 8.666/93, que aludia ao gênero reajuste [1]. Ressalta-se a presença, agora expressa, do instituto da repactuação para os contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Trata-se de mecanismo instituído pelo Decreto Federal 2.271/1997, mantido pelo Decreto 9.507/2018 e regulado de forma detalhada através da Instrução Normativa MPDG/SEGES nº 05, de 26 de maio de 2017, cujo teor foi praticamente repetido pela NLLC.

A nova lei define a Repactuação [2] como espécie de reajuste contratual utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para o qual a lei estabelece a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

A lei também consagra regras existentes no bojo da IN 05/2017 na medida em que estabelece que a **Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, e veda a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.**

A rigor, os agentes responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual devem ficar atentos aos seguintes requisitos legais para que se dê a repactuação [3]:

- observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação ;
- atentar que a repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.
- quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação em razão de acordo, convenção coletiva ou a dissídio coletivo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação;
- **será sempre precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que lhe dê fundamento.**

Requisitos:

- Previsão do edital e no contrato
- Solicitação do interessado
- Mais de uma categoria de trabalhadores, repactuação dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação
- Demonstração analítica da variação dos custos do contrato

Por último, cumpre anotar que o art. 136 da Lei 14.133/2021 estabelece o uso de **simples apostila** [4] para situações que não caracterizam alteração do contrato, listando as seguintes situações:

- **variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;**
- atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- empenho de dotações orçamentárias.

Repactuação ao longo da Lei 14.133/2021

- Definição: art. 6º, LIX
- Prazo para resposta ao pedido: art. 92, §6º
- Regime jurídico da repactuação: art. 135
- Forma de registro: art. 136

Lindineide Cardoso

Servidora de carreira da Justiça Eleitoral. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil, com Formação para o Magistério Superior na área do Direito, Especialista em Licitações e Contratos. Larga experiência em Direito Administrativo, com ênfase em Gestão e Fiscalização de Contratos. Ex-Chefe da Seção de Gestão de Contratos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Palestrante, professora e instrutora em Gestão e Fiscalização de Contratos. Criadora do perfil no Instagram @o_xdagestao onde compartilha gratuitamente conhecimento sobre o dever de acompanhamento da execução contratual.